

A DIALÉTICA CIVIL-CONSTITUCIONAL DA PROBLEMÁTICA DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Imputações da violação do direito à honra

Giovana Valentiniano Benetti¹

Lucas Ferreira Martins²

“Quando o jurista, situado no círculo das ciências do espírito e da cultura, entre as quais se conta a Jurisprudência, olha derredor, tem de constatar, angustiado e com inveja, que a maioria delas pode contar extra muros com um interesse, uma compreensão e uma confiança muito maiores do que precisamente a sua ciência.” (Karl Engisch)

Resumo: O presente artigo visa à análise das imputações da violação do direito à honra, acompanhada de oportuna visita em precedentes jurisprudenciais ao largo de todo o trabalho. Para tanto, inicialmente é elencado o rol de pressupostos que compõem os mais prestigiados entendimentos acerca da problemática da quantificação dos danos extrapatrimoniais. Consecutivamente, a segunda parte elucida o resultado do estudo dos principais juristas que se debruçaram sobre as atribuições jurídicas da tutela da honra, consoante à tendência metodológica civil-constitucional. Em desfecho, conclui-se que o mais fidedigno enquadramento das especificidades da responsabilização extrapatrimonial é mais bem obtido com a inserção do conceito da “compensatividade”.

Palavras-chave: responsabilidade civil, quantificação, honra, extrapatrimonialidade.

Introdução

O campo do Direito Privado, sobretudo da responsabilidade civil, vem sofrendo marcantes transformações. O conteúdo moralizador sempre esteve presente na responsabilidade civil – desde a *Lex Aquilia*, o homem era considerado responsável por sua própria conduta (VILLEY, 2005, p.135-148).

Nos países ocidentais, a responsabilidade civil tem apresentado um caráter revolucionário, configurando-se como uma das instâncias primárias de mediação entre as práticas sociais e a tutela jurídica (BODIN DE MORAES, 2003, p.22). Até relativamente pouco tempo atrás, considerava-se como imoral todo e qualquer pagamento indenizatório em caso de lesão de natureza extrapatrimonial, na hipótese de esta se delinear unicamente como sofrimento. Daí a expressão *pretium doloris* – preço da dor (BODIN DE MORAES, 2003, p.145). Em um segundo momento, passou-se a admitir a indenização do dano extrapatrimonial; porém, tão diminuta que se poderia dizer, sem exagero, se tratar de uma reparação simbólica (COUTO E SILVA, 1997, p. 233).

Na fase atual do Direito brasileiro, é impossível negar a plena ressarcibilidade dos danos extrapatrimoniais, haja vista o advento da Constituição Federal de 1988, a qual dispõe expressamente sobre a matéria no art. 5º, V e X, encerrando-a.

¹ Estudante de Graduação da Faculdade de Direito da UFRGS. Pesquisadora do Grupo de Estudos sobre os Fundamentos da Responsabilidade Civil, sob a Coordenação da Professora Livre Docente Judith Martins Costa.

² Estudante de Graduação da Faculdade de Direito da UFRGS. Pesquisador do Grupo de Estudos sobre os Fundamentos da Responsabilidade Civil, sob a Coordenação da Professora Livre Docente Judith Martins Costa.

Ultrapassada a questão da reparabilidade, contudo, ainda persistem, em sede doutrinária e jurisprudencial, acirrados debates em relação à fixação do *quantum indenizatório* e aos critérios adotados para a sua estipulação (BODIN DE MORAES, 2003, p.25-6).

No Direito Brasileiro, não há o estabelecimento de critérios legais, *verbi gratia*, uma tabela com o intuito de auxiliar os Magistrados a quantificar a compensação. Todavia, a partir de uma análise jurisprudencial, nota-se que um pequeno número de critérios objetivos são levados em conta: o grau de culpa e a intensidade do dolo do ofensor; a situação econômica do ofensor; a natureza, a gravidade e a repercussão da ofensa (amplitude do dano); as condições pessoais da vítima (posição social, política e econômica); e a intensidade de seu sofrimento. Nesse ponto, instaura-se novo debate: qual seria, pois, a natureza da reparação?

E nesse universo, a delimitação cingida pelo direito à honra, ou até mesmo a predileção por tal assunto, foi decorrência de uma percepção de que sua abordagem em sede doutrinária ainda é um campo a ser difundido com mais afinco, visto que um número reduzido de autores se dedicou ao tema e, mesmo aqueles que o fizeram, reservaram-se a discutir uma acepção específica dentre as possibilidades do universo do Direito à honra.

I - A problemática da quantificação dos danos extrapatrimoniais

1.1. Designação e Configuração do Dano Extrapatrimonial

A obscuridade e a inquietude rondam a seara dos danos extrapatrimoniais, sendo estas as responsáveis, no plano conceitual, pelo advento de confusões terminológicas. A começar pela própria expressão, dano moral ou dano extrapatrimonial, indaga-se, qual seria a mais adequada? Verifica-se que, no Direito brasileiro, tais denominações são, comumente, utilizadas como sinônimas (MARTINS-COSTA, 2001, p.29).

Diante da inexistência de critérios objetivos, seria verídico afirmar que a configuração do dano extrapatrimonial se daria, suficientemente, pela dor, pela humilhação e pelo constrangimento individualizados? Então, qual seria o grau de intensidade necessário para mensurá-los? (BODIN DE MORAES, 2003, p.42) Como a metodologia civil-constitucional tutela este tipo de dano? São, pois, esses questionamentos e inúmeros outros que tornam tão complexa – e, igualmente, intrigante – a matéria relativa aos danos extrapatrimoniais. O seu exame, nessa primeira parte, será desenvolvido sob dois prismas centrais: inicialmente, tecendo-se a conceituação dos danos extrapatrimoniais e, posteriormente, analisando-se a questão referente à reparabilidade.

1.1.1. Conceituação

O inalcançável jurista Pontes de Miranda delineou dois sentidos para a expressão “dano moral”: *lato sensu*, compreenderia o dano à normalidade da vida de relação, como o de dor sofrida – o dano moral seria aqui dano não-patrimonial; *stricto sensu*, o dano moral seria o dano à reputação (PONTES DE MIRANDA apud MARTINS-COSTA, 2001, p.33).

Entretanto, a distinção proposta por Pontes de Miranda não vingou. A maioria doutrinária brasileira adotou as proposições de Miguel Reale, no sentido de diferenciar entre dano moral objetivo (aquele que atinge a dimensão moral da pessoa no meio social em que



vive, envolvendo o de sua imagem), e o dano moral subjetivo (relacionado com o mal sofrido pela pessoa em sua intimidade psíquica) ³.

Ilustre doutrina adota o conceito de dano moral como “as lesões sofridas pela pessoa humana em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal o conjunto de tudo o que não é suscetível de valoração econômica” (BODIN DE MORAES, 2003, p. 155). Posição divergente sustenta que a distinção entre dano patrimonial e dano moral não decorre da natureza do direito, bem ou interesse lesado, mas do efeito da lesão, do caráter de sua repercussão sobre o lesado (DIAS apud BODIN DE MORAES, 2003, p. 156).

Conveniente é o entendimento da doutrina mais recente (SEVERO, 1996, p. 36), segundo a qual a designação dano patrimonial e extrapatrimonial é mais adequada do que a terminologia dano material e dano moral (*pretium doloris*, em sentido estrito), já que atenta para o ponto distintivo de ambas as categorias. A designação dano extrapatrimonial seria mais ampla, compreendendo, então, o gênero de que o dano moral seria espécie ⁴.

Outrossim, é evidente a existência de uma série de entendimentos – convergentes e divergentes – acerca da designação e da conceituação do dano extrapatrimonial. Nesse sentido, acertadamente, afirma, em julgado pelo TJRS, o Des. Paulo Vieira de Tarso Sanseverino: “A dificuldade situa-se na fixação de um conceito substantivo de dano extrapatrimonial, que aponte todos os seus elementos e abarque as situações principais” ⁵.

1.1.1.1. Elementos qualificadores

Os danos, em conformidade com Carlos Alberto Bittar, qualificam-se como morais, em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, logo, seriam, no fundo, reações na personalidade do lesado em razão de ação de terceiros que atinja os atributos vitais da pessoa humana (BITTAR, 1999, p.41-2).

É vital a realização da seguinte observação: se a definição de dano moral for tomada como agressão à dignidade humana, não basta qualquer contrariedade para configurá-lo, somente deverá ser reputado como este tipo de dano a dor, a humilhação ou o sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições e desequilíbrio em seu bem-estar. Meros dissabores, aborrecimentos, não estão incluídos no âmbito do dano moral, porquanto não são situações intensas e duradouras (CAVALIERI FILHO, 2008, p.83-4).

É necessário frisar que esta zona do estabelecimento dos elementos do dano moral é bastante nebulosa. Em contribuição à imprescindível tarefa de sistematização deste tipo de dano como conceito jurídico, tem-se, como uma das possibilidades de se tentar contornar a complexidade da matéria, a importação dos três aspectos considerados majoritariamente como distintivos entre as duas espécies de danos – patrimonial e moral: (1) identificação do dano, (2) critérios de reparação, (3) a forma de liquidação (BODIN DE, 2003, p. 158).

³ Pode-se fazer uso de tal classificação na tentativa de superar a defeituosa redação do inciso V do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que é manifesta a confusão entre o âmbito subjetivo e objetivo do dano moral. Nesse caso, seria mais apropriada a denominação “dano extrapatrimonial”. (MARTINS-COSTA, 2001, p.34)

⁴ Sobre o tema, MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil, volume V, tomo II: do inadimplemento das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.349.

⁵ Ver AC, Nº 70002053296, Nona Câmara, TJRS, Rel. Des. Paulo Vieira de Tarso Sanseverino, julgado em 15/06/2005 e publicado no DJ em 28/06/2005.



No que tange à identificação do dano, enquanto o dano patrimonial exige a prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima, no dano moral basta a própria violação à personalidade da vítima (ou seja, existe *in re ipsa*). Já no âmbito dos critérios de reparação, verifica-se que a reprovação da conduta, a repercussão social do dano, as condições sócio-econômicas da vítima e do ofensor são os critérios frequentemente utilizados. Finalmente, quanto à liquidação, para os danos patrimoniais, permanece a expressão “perdas e danos”; para os danos morais, ao contrário, a indenização fica ao arbítrio do juiz, sem qualquer pré-fixação ou limitação (BODIN DE, 2003, p. 158-163).

Apesar das tentativas doutrinárias de superar essa imprecisão, acabou-se por exportar esta dificuldade de delineação para a jurisprudência⁶. Neste contexto, o Des. Paulo Vieira de Tarso Sanseverino, em julgado por nosso Tribunal, identifica e sintetiza a problemática:

[...] a dificuldade da doutrina tem sido circunscrever, nos limites de uma definição, os elementos comuns pertinentes à imensa gama de modalidades de danos morais, incluindo os prejuízos resultantes de agressões ao direito à vida, à integridade físico-psíquica, à honra, à liberdade, à intimidade, à vida privada, à imagem, tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas⁷.

Enfim, este é um dos domínios onde se tornam necessárias as regras da prudência, da ponderação, do bom-senso prático. Outrossim, cabe ao juiz trilhar a lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade (CAVALIERI FILHO, 2008, p.83).

1.1.1.2. Abordagem civil-constitucional

A atual Carta Magna, inserindo o ser humano no vértice do ordenamento jurídico da Nação, (CAVALIERI, 2008, p.79) estabeleceu, em seu art. 1º, I, uma “cláusula geral de tutela da pessoa” (BODIN DE MORAES, 2003, p. 182), consagrando a dignidade humana como um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito. Já em seu art. 5º, V e X abriga a proteção aos os direitos à honra, ao nome, à intimidade, à privacidade e à liberdade.

Na Lei Civil de 2002, por sua vez, o art. 927 inaugura a regulação da responsabilidade civil. Tal artigo estatui as condições genéricas do dever de indenizar, remetendo, ao referir o ato ilícito, aos arts. 186⁸ e 187 (MARTINS-COSTA, 2005, p. 251). Segundo o art. 186, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Aqui o Código Civil de 2002 faz referência expressa a este tipo de dano.

⁶ Ver AC, Nº 70001878172, Nona Câm. Cív. em regime de exceção, Comarca de Santa Maria, TJRS, Rel. Dra. Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira, julgado em 28/05/2003 e publicado no DJ do dia. Ver também AC, Nº 70009173204, Décima Sétima Câm. Cív., TJRS, Rel. Dra. Agathe Elsa Schmidt da Silva, julgado em 24/08/2006 e publicado no DJ em 22/09/2006.

⁷ Ver AC, Nº 70002053296, Nona Câm. Cív., TJRS, Rel. Des. Paulo Vieira de Tarso Sanseverino, julgado em 15/06/2005 e publicado no DJ em 28/06/2005.

⁸ Ver AC, Nº 70022431316, Sexta Câm. Cív., TJRS, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, julgado em 08/05/2008 e publicado no DJ em 27/05/2008.



Tudo sopesado, tendo em conta a metodologia civil-constitucional de regulação da matéria, verifica-se que esta foi ampliada, haja vista a existência de uma conexão intersistemática (MARTINS-COSTA, 2005, p. 250), isto é, a aplicação dos princípios e das regras constitucionais às relações intersubjetivas de Direito Civil (BODIN DE MORAES, 2003, p. 182).

1.1.2. Espécies de danos extrapatrimoniais

Hodiernamente, a doutrina vem apontando uma extensa ampliação no rol de hipóteses do dano extrapatrimonial, seja pelo significativo desenvolvimento dos direitos de personalidade (BODIN DE MORAES, 2003, p. 165), seja pelo fato de a aplicação do prejuízo moral ser mais recente (COUTO E SILVA, 1997, p. 218). Outro fator que contribui para essa expansão é o emprego do raciocínio tópico, reconhecendo que, no campo da responsabilidade, integram e concretizam, a dignidade humana, interesses como a vida privada, os projetos existenciais, a honra, o nome e tantos outros. No entanto, essa “proliferação de espécies” suscita grande questionamento: onde alocar os danos à pessoa? (MARTINS-COSTA, 2005, p. 26-27)

1.1.2.1. O critério dos interesses atingidos

A diferença entre a situação real e a situação hipotética atual do patrimônio do lesado (ALMEIDA COSTA, 2001, p. 721) define dano patrimonial. Como se vê, a chamada “Teoria da Diferença” converteu o dano numa dimensão matemática, ou seja, facilmente calculável (BODIN DE MORAES, 2003, p. 143). Todavia, o aperfeiçoamento da noção de dano extrapatrimonial demonstrou a insuficiência desta teoria na estimação de determinados prejuízos, levando a doutrina a buscar uma explicação mais completa, tendo surgido, nesse contexto, a teoria do interesse (SANSEVERINO, 2007, p. 142).

“O prejuízo é a lesão a um interesse”, afirmam Geneviève Viney e Patrice Jourdain, partindo da noção de interesse como a valoração que um determinado bem recebe de alguém, considerando a relação ou a posição jurídica de uma pessoa determinada em face dele (SANSEVERINO, 2007, p. 142-3).

Destarte, a aplicação da teoria do interesse traz como grande vantagem a conseqüente ampliação na noção de dano, superando a concepção naturalista⁹ ou patrimonialista, com o intuito de abranger todas as ofensas que atinjam interesses juridicamente tutelados (SANSEVERINO, 2007, p. 144), *verbi gratia*, interesses de pessoas determinadas ou interesses da comunidade¹⁰.

1.1.2.2. Danos à pessoa: *tertium genus* ou *fattispecie*?

⁹ Nesse sentido, COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. *O Direito Privado na visão de Clóvis do Couto e Silva*. Org. Vera Maria Jacob Fradera. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 219.

¹⁰ Importante classificação é a que diferencia dois tipos de danos, conforme o âmbito de interesse atingido. De um lado, danos que incidem sobre o interesse de pessoas certas e determinadas, refletindo em sua integridade (física, psíquica e moral) ou nas coisas de seu patrimônio – chamados danos individuais –, e de outro, dos danos que atingem bens do interesse da comunidade – ditos danos coletivos ou transindividuais. Salienta-se que a preocupação com os bens coletivos é bastante contemporânea, haja vista a tutela dos direitos do consumidor e do direito ambiental. NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, c2003. v.1, p. 572-3.



A personalidade humana é uma estrutura ôntica¹¹ extremamente complexa e objeto de múltiplas controvérsias, consoante se expressa Capelo de Sousa (CAPELO DE SOUSA, 1995, p. 110), o qual defende, ainda, um direito geral de personalidade. Contemporânea doutrina brasileira igualmente inclina-se nesse sentido:

[...] as hipóteses de dano moral são tão freqüentes, porque a sua reparação está posta para a pessoa como um todo, sendo tutelado o valor da personalidade humana. Os direitos das pessoas estão, assim, todos eles, garantidos pelo princípio constitucional da dignidade humana¹², e vêm a ser concretamente protegidos pela cláusula geral de tutela da pessoa humana (BODIN DE MORAES, 2003, p. 127).

Seguindo a posição supramencionada, defende-se que a ofensa tem como efeito o dano propriamente dito, podendo este afetar os direitos à igualdade, à integridade psicofísica, à liberdade e à solidariedade-social, ensejando repercussão em aspectos personalíssimos da pessoa humana¹³ e que configuram, em *ultima ratio*, a sua dignidade. Em outras palavras, a reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (BODIN DE MORAES, 2003, p. 127).

Outra é a linha que sustenta serem os danos à pessoa uma *fattispecie* em construção. Carlos Fernandez Sessariego os delineia como os danos incidentes em qualquer aspecto do ser humano considerado em sua integridade psicossomática e existencial, abrangendo o que outros ordenamentos – italiano e francês – caracterizam como “dano biológico”, “dano à saúde”, “dano ao projeto de vida” e “dano moral” *stricto sensu* (MARTINS-COSTA, 2001, p.28).

No Brasil, é possível encontrar, na doutrina mais recente (SEVERO apud MARTINS-COSTA, 2001, p.28), vozes que propõem uma distinção dos conceitos, não para caracterizar o dano à pessoa como um *tertium genus*, mas para assentar o emprego da expressão “danos extrapatrimoniais” como indicativa do gênero do qual seriam espécies os danos à personalidade (MARTINS-COSTA, 2001, p.34). Assim, segundo Judith Martins-Costa:

[...] nos danos extrapatrimoniais são indenizáveis os prejuízos que violam a esfera existencial da pessoa humana, considerada em sua irredutível subjetividade e dignidade, eis que dotada de personalidade singular e por isto mesmo titular de atributos e de interesses, não mesuráveis economicamente [...] (MARTINS-COSTA, 2004, p.339)

Destarte, findamos o exame da designação e da configuração do dano extrapatrimonial, cabe, agora, analisar o nebuloso campo de sua reparação.

1.2 Razões de Reparabilidade dos Danos Extrapatrimoniais

¹¹ Ver ASCENSÃO, J. Oliveira. Os direitos de personalidade no Código Civil brasileiro. In: Revista Forense. Rio de Janeiro v.94, n.342, p. 128.

¹² O seu significado tende, assim, para a reunião simbólica de todos os homens naquilo que eles têm em comum, a saber, a sua qualidade de seres humanos. Ver MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza de sua reparação, op. cit., p.25.

¹³ O Código Civil ora vigente apresenta, em seu Título I, o Capítulo Dos Direitos de Personalidade, destacando-se o art. 12 (cláusula geral de tutela dos Direitos de Personalidade) e o art. 21 (garante a inviolabilidade da vida privada).



A personalidade do indivíduo é o repositório de bens ideais, sendo que a ofensa a tais bens redundará em dano extrapatrimonial, suscetível de reparação, haja vista as aflições e os desgostos causados, os quais interferem grandemente no comportamento do indivíduo, conforme já fora descrito por Clayton Reis (REIS, 1997, p.81).

Questiona-se: quanto vale o sofrimento do indivíduo que foi atingido pela veiculação de notícias de cunho ofensivo a sua pessoa?¹⁴ Tal situação assemelha-se à regra lógica primária da impossibilidade de se somarem “bananas” e “maças”, todavia, torna-se essencial que se chegue a algum resultado, para que a vítima não fique irressarcida (BODIN DE MORAES, 2003, p. 50). Em admiráveis palavras de Antunes Varela, é possível sintetizar a questão:

[...] a legislação civil brasileira, profundamente imbuída do pensamento mais defensável à luz das concepções éticas reinantes na comunidade, favorece desde há muito a tese de ressarcibilidade dos danos morais, embora procurando rodear o perigo verdadeiramente sério que a solução envolve (o arbítrio dos juízes na fixação da indenização) (VARELA, 1977, p. 246).

1.2.1. Natureza da Reparação

A identificação da natureza da reparação por dano extrapatrimonial está intimamente relacionada à função precípua da responsabilidade civil, qual seja a de indenizar – isto é, a ficção jurídica pela qual, mediante a reposição ao estado anterior se torna indene, “sem dano”, a parte lesada (MARTINS-COSTA, 2005, p.234). Entretanto, a rigor, não é possível falar em “indenização” do dano extrapatrimonial, porquanto a entrega de uma soma em dinheiro tem, nesse caso, dupla função: satisfativa à vítima e punitiva ao ofensor – daí a denominação “*punitive damages*”¹⁵ do Direito Anglo-saxão (MARTINS-COSTA, 2004, p.350).

Hoje em dia é possível a visualização de três correntes sobre a função da indenização do dano moral: (1) a compensação/satisfação do ofendido, (2) a punição do ofensor e a prevenção, (3) a satisfação do ofendido e a punição do ofensor¹⁶.

A função preponderante da Responsabilidade Civil visa, primeiramente, à reparação do dano, ou seja, a tutela será ressarcitória ou compensatória. No caso específico dos danos extrapatrimoniais, em face da dificuldade de quantificação da reparação correspondente¹ (SANSEVERINO, 2007, p. 269), a vítima deve ter direito a uma satisfação de cunho compensatório (BODIN DE MORAES, 2003, p. 145). Dessa forma, o montante da indenização deve guardar uma relação razoável de equivalência com a extensão dos prejuízos extrapatrimoniais causados¹⁷.

¹⁴ Ver Ac, Nº 70016670960, Quinta Câ. Cív., TJRS, Comarca de São Leopoldo, Rel. Des. Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 18/10/2006 e Publicado no DJ Em 01/11/2006.

¹⁵ Foi no século XVIII que se criou a doutrina dos *punitive damages* como um meio para justificar a atribuição de indenização nos casos de danos extrapatrimoniais. Sobre o tema, MARTINS-COSTA, Judith. *Usos e da função punitiva (“punitive damages” e o direito brasileiro)*, op. cit., 2005.

¹⁶ MARTINS-COSTA, Judith. *Usos e da função punitiva (“punitive damages” e o direito brasileiro)*, op. cit., 2005, p.255. A autora arrola como favoráveis à primeira corrente, entre outros, Maria Celina Bodin de Moraes, Sérgio Severo e Humberto Theodoro Júnior. À segunda, Galeno Lacerda; e à terceira, Caio Mário da Silva Pereira e Sérgio Cavalieri Filho.

¹⁷ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. O princípio da reparação integral no código civil brasileiro de 2002 e sua concretização no dano-morte, op. cit., p. 270. No Direito brasileiro, a doutrina diverge quanto à aplicação do princípio da *restitutio in integrum* (art. 944, CC/2002) aos danos extrapatrimoniais: Sérgio Severo, Cavalieri Filho e Menezes Direito manifestam concordância com as objeções francesas ao princípio. Clayton Reis, por sua vez, sustenta a possibilidade de aplicá-lo à reparação de tais danos. Ver, p. 263-8.



A reparação do dano moral poderá, em virtude da situação fática, inclusive, deter um caráter preventivo e punitivo. A uma, porquanto visa prevenir ofensas futuras, fazendo com que o ofensor não deseje repetir tal comportamento e servindo de exemplo para que tampouco se queira imitá-lo. A duas, pois tem como objetivo impor uma penalidade ao ofensor, consistindo esta na diminuição de seu patrimônio material e na transferência da quantia para o patrimônio da vítima (BODIN DE MORAES, 2003, p. 219). Salienta-se que o caráter punitivo deve prevalecer – sem, contudo, minorar o aspecto da reparação do dano – nos casos em que o ofensor realiza uma análise dos custos e dos benefícios advindos da situação e como, a seu ver, seria mais vantajoso ressarcir os eventuais danos do que se abster de praticar tal conduta, assim o faz¹⁸.

1.2.1.1. O dever de indenizar

Consoante soberbo jurista, sempre que há dano, isto é, desvantagem no corpo, na psique, na vida, na saúde, na honra, no nome, no crédito, no bem estar, ou no patrimônio nasce o direito à indenização. Em outras palavras, o dever de indenizar supõe ter havido dano (PONTES DE MIRANDA, 1958, p. 181-3). Destarte, as ações ou omissões lesivas rompem o equilíbrio do mundo fático, onerando física, moral ou pecuniariamente os lesados, os quais diante da respectiva injustiça ficam investidos de poderes para a defesa dos interesses violados, em níveis diversos e à luz das circunstâncias do caso concreto (BITTAR, 1999, p. 11). Nessa esteira, leciona Pontes de Miranda, já que “Tem-se de considerar dano o que ofende o patrimônio ou a pessoa (corpo ou psique). O que tem valor pecuniário há de ser indenizado por esse valor. Se não o tem, ou só o tem em parte, atende-se a regras jurídicas de estimação” (PONTES DE MIRANDA, 1958, tomo XXII, p. 183).

1.2.1.2. Formas de reparação

Nessa matéria, vigora o princípio da dupla forma de reparação – restituição natural (*in natura*) ou restituição pecuniária (SANSEVERINO, 2007, p. 26). A primeira (também chamada de específica) é a que mais se aproxima do ideal aristotélico de justiça comutativa, significando que o responsável pelo dano deve restituir ao lesado exatamente um bem no estado do que lhe fora subtraído, destruído ou danificado (SANSEVERINO, 2007, p. 26-33). Percebe-se, então, a dificuldade de eliminação dos efeitos danosos, consoante já havia sido relatado por DE CUPIS, na medida em que “[...] *Il danno può essere represso, ma non cancellato dal mondo dei fatti, per l’ovvia ragione secondo la quale ‘quod factum est, infectum fieri nequit’*”. (DE CUPIS, 1946, p. 361) A segunda, por sua vez, consiste no pagamento de uma indenização em dinheiro – equivalente – aos prejuízos sofridos pelo lesado. Atualmente, a prática demonstra que, quantitativa e qualitativamente, é este o tipo de restituição ocupante do papel central nas modalidades de reparação (MARTINS-COSTA, 2001, p.28).

No entanto, este modelo duplo de reparação torna-se insuficiente com a consagração do dano extrapatrimonial¹⁹ e, notadamente com os atentados aos direitos de personalidade (MARTINS-COSTA, 2001, p.41). Assim, o Código Civil ora vigente contém a indicação de formas de apuração do dano extrapatrimonial, para algumas espécies (*verbi gratia*, arts. 948

¹⁸ Como acontece, comumente, na seara do direito ambiental e do direito do consumidor. Ver o caso *Ford Corporation v. Grimshaw* (1981). Ver MARTINS-COSTA, Judith. *Usos e da função punitiva (“punitive damages” e o direito brasileiro)*, op. cit., 2005, p. 244.

¹⁹ A jurisprudência busca soluções complementares, em alguns casos, usa-se até de certas formas de reparação tidas aproximativamente como restituição *in natura*: assim a retratação, veiculada em jornais. MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil, volume V, tomo II: do inadimplemento das obrigações*, cit., 2004, p.353.



a 954), mas, residualmente, adota-se o arbitramento, o qual é previsto no art. 946 da Lei Civil e no art. 475-C, do diploma processual.²⁰

Conforme a doutrinadora Judith Martins-Costa, o mais adequado seria a valorização do bem ou do interesse jurídico lesado pelo evento danoso, consistindo em fixar indenizações por danos extrapatrimoniais em conformidade com os precedentes que apreciaram casos semelhantes – os chamados “grupos de casos típicos”. Desse modo, seriam construídos tópicos ou parâmetros que poderiam atuar como amarras à excessiva flutuação do entendimento jurisprudencial (MARTINS-COSTA, 2004, p.350-3).

1.2.2. Divergências nos parâmetros indenizatórios

O ordenamento pátrio adota o sistema do livre arbitramento do valor da reparação dos danos extrapatrimoniais, como regra geral, privilegiando os valores da justiça e da segurança. A fixação do *quantum* indenizatório cabe ao juiz e visa a permitir que este se utilize da equidade e da prudência para analisar a matéria de fato (BODIN DE MORAES, 2003, p. 269-270). Todavia, isso nem sempre acontece, haja vista a problemática em que a reparação do dano extrapatrimonial está envolta, revelando um sério entrave, qual seja a notória disparidade nas decisões – lamentável consequência das arbitrariedades que surgem em lugar dos arbitramentos determinados pelo legislador (BODIN DE MORAES, 2003, p. 37).

O núcleo forte do problema se delineia na freqüente falta de motivação das decisões judiciais, através do emprego de argumentos genéricos, tais como a “razoabilidade” e o “bom senso”. Resta claro o estado de confusão em que a jurisprudência se encontra, seja no que tange a identificação do dano, seja no que se refere a sua avaliação²¹. Em acertadas palavras, Maria Celina Bodin de Moraes (BODIN DE MORAES, 2003, p. 46-50), salienta a imprescindibilidade da motivação das decisões judiciais, devendo a fundamentação ser clara e rigorosa, a fim de sempre considerar as peculiaridades existenciais da pessoa (BODIN DE MORAES, 2003, p. 309).

1.2.2.1. Critérios de fixação do quantum debetur

Inexistem critérios legais e jurisprudenciais fixos para a avaliação e a quantificação do dano extrapatrimonial. Nesse âmbito, destacam-se o prudente arbítrio do juiz, a sua moderação e equilíbrio. Consoante Maria Celina Bodin de Moraes, grande é a variação dos critérios adotados na compensação do dano extrapatrimonial no Brasil, mas nota-se que são presenças freqüentes nas decisões judiciais os critérios da extensão do prejuízo, do grau de culpa e da situação econômico-financeira, tanto do ofensor quanto da vítima²².

²⁰ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil, volume V, tomo II: do inadimplemento das obrigações*, cit., 2004, p.350. Nota-se que a questão do arbitramento importa igualmente ao Direito Processual.

²¹ BODIN DE MORAES, Maria Celina. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, op. cit., p. 46. Nesse sentido ver AC, Nº 70023814841, Décima Câmara. Cív., TJRS, Comarca de Nova Petrópolis, Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz, julgado em 08/05/2008 e publicado no DJ em 26/05/2008, AC, Nº 70016670960, Quinta Câmara Cível, TJRS, Comarca de São Leopoldo, Rel. Des. Paulo Sérgio Scarparo, julgado em 18/10/2006 e publicado no DJ em 01/11/2006. Nesse contexto, ver também AC, Nº 70012862959, Nona Câmara. Cív., TJRS, Rel. Des. Odone Sanguiné, julgado em 12/07/2006 e publicado no DJ em 26/07/2006.

²² BODIN DE MORAES, Maria Celina. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, op. cit., p. 275. Ver AC, Nº 70008167983, Sexta Câmara. Cív., TJRS, Rel. Des. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, julgado em 22/12/2004.



O critério da extensão do dano é de vital importância no âmbito da indenização do dano extrapatrimonial. Tal critério vem elencado no *caput* do art. 944 do Código Civil de 2002. E ainda, em seu parágrafo único, admite-se a ponderação em relação à culpa, permitindo ao juiz, em caso de excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, reduzir *equitativamente* a indenização (BODIN DE MORAES, 2003, p. 297)

O critério da dimensão da culpa do ofensor nos remete ao caráter punitivo da reparação, valorando-se o elemento subjetivo que norteou a indenização, em face da maior ou menor reprovação de sua conduta ilícita. No caso de culpa concorrente da vítima, tem-se a incidência do art. 945 do Diploma Civil atual, já que em maior ou menor grau a vítima colaborou para a ocorrência ou agravamento do dano sofrido (SANSEVERINO, 2007, p. 284-5).

Quanto à situação econômica do ofensor verificam-se as funções preventiva e punitiva, incidindo em maior ou menor rigor de acordo com a sua condição financeira, no sentido de tentar desestimular o autor do dano a praticar novos fatos (SANSEVERINO, 2007, p. 284).

O juiz pode valorar as condições pessoais da vítima – posição social, política e econômica. No entanto, este é um ponto delicado, em que deve estar presente o cuidado de não incorrer em discriminação sócio-econômica, evitando-se uma elevação da indenização por ser o lesado uma pessoa rica ou ao contrário (SANSEVERINO, 2007, p. 284). Deve-se também atentar para a intensidade do sofrimento da vítima, justificando-se, em decorrência disso, majorar ou minorar o *quantum debeatur*²³. Em suma, deve-se considerar

[...] a individualidade da vítima, cujo dano, evidentemente, é diferente do dano sofrido por qualquer vítima, por mais que os eventos danosos sejam iguais, porque as condições pessoais de cada vítima diferem e, justamente porque diferem, devem ser levadas em conta (BODIN DE MORAES, 2003, p. 161).

1.2.2.2. Reverberações sociais: a premência de proteção à honra

O profícuo campo da proteção da pessoa humana nos remete ao contorno prático mais proeminente de tal perspectiva, corroborando-se no fato de que as consequências públicas da esfera privada incidem com impacto tanto nos bens públicos como nos bens privados, de modo a verificarmos uma tendência para o direcionamento da atenção do direito privado também para esses bens que, historicamente, não apresentavam relevância jurídica (LORENZETTI apud AMARANTE, 1996, p.114). Em suma, por mais que a honra sempre tenha constituído o escudo da moralidade humana²⁴, a sua inclusão entre os direitos subjetivos devidamente reconhecidos atrelados à pessoa humana é recente. Nessa seara, impossível não destacar a predileção pela discussão do direito à honra que, seja pela atividade legislativa, seja pela doutrinária vem dedicando estudos sobre a disposição e significação que sua aplicabilidade impõe no mundo jurídico (MIRAGEM, 2005, p. 118). Ao largo dessa esteira, a passagem de Miragem esgota tal circunstância:

²³ Ver AC, Nº 70019392703, Décima Segunda Câmara Cívica, TJRS, Comarca de Canoas, Rel. Des. Orlando Hermann Júnior, julgado em 04/10/2007 e publicado no DJ em 18/10/2007.

²⁴ Sérgio Severo, em seu estudo acerca do Dano moral, lança mão da constatação de Pitt-Rivers para ilustrar com maestria a constância do tema da honradez ao longo das sociedades: “a honra matou mais homens do que a peste, suscitou mais controvérsias do que a misericórdia, mais rixas do que o dinheiro”. Ver SEVERO, Sérgio Viana. *Os danos extrapatrimoniais*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 138.



O direito à honra, nesse sentido, não se confunde com qualquer outra expressão, em termos doutrinários. Trata-se de um direito subjetivo reconhecido à pessoa que diz com espécie de consideração pessoal, vinculando-se ao conceito de apreço pela comunidade. Daí por que, sua identificação, para efeitos de responsabilidade civil pela violação do direito, não prescinde da exata delimitação terminológica do conceito em destaque, o que se há de fazer sem perder de vista a legislação existente em direito brasileiro e, em especial, o novo Código Civil. (MIRAGEM, 2005, p. 122)

Outrossim, a conservação da honra apresenta-se como uma das mais imponentes prerrogativas da vida em sociedade desde as mais remotas civilizações (AMARANTE, 1996, p. 55). Por conseguinte, revelando-se tal temática como assunto bastante frutífero, doravante reservaremos vistas especialmente aos nuances jurídicos da ofensa à honra e à consideração pessoal, sobretudo em relação aos desdobramentos divergentes presentes em nossa mais prestigiada doutrina.

II – Atribuições jurídicas da proteção à honra

II.1. Conceito e extensão do direito subjetivo à proteção da honra

As considerações de Aparecida Amarante nos asseguram a paridade do bem vida e do bem honra, uma vez que caracteriza uma adjetivação moral, digna de ser defendida com a mesma intensidade daquele que luta pela vida, caso esteja próximo da morte (AMARANTE, 1996, p. 55)

Nesse desiderato, a lição de Miguel Reale verifica o subsídio para realçar a leitura não só correta, como também deveras importante da conceituação da honra para o direito, visto que aduz o seguinte:

[...] se tratando, porém, da conduta jurídica, na qual a objetivação social do liame intersubjetivo é típica, o problema apresenta conhecidas dificuldades, pois, de um lado, é imprescindível preservar os valores da subjetividade, aquilo que constitui o núcleo individualizador de cada pessoa, e, de outro, é necessário, concomitantemente, salvaguardar a coexistência harmônica e pacífica das subjetividades, ou a ordenação objetiva das relações entre todas as pessoas, o que não pode ser obtido sem a disciplina da liberdade e o recurso a processos compulsórios de respeito mútuo. (REALE apud AMARANTE, 1996, p. 55)

Nesse sentido, adequada apresenta-se a reflexão que abriga justamente a preferência pela adoção de um conceito unívoco do direito à honra, na medida em que a bipartição — honra subjetiva e honra objetiva — oferece margem para prejuízos jurídicos do lesado (AMARANTE, 1996, p. 59).

II.1.1. A honra subjetiva

De pronto, a subjetividade da honra é manifestada apenas pela estima que a pessoa tenha de si mesma, ou seja, se exclui o cabedal público da pessoa e a relação com a consideração social, para enfocar a inflamação depressiva de seus sentimentos (MIRAGEM, 2005, p.145).

Outra terminologia empregada é “*honra interior*”, que a nosso ver possibilita a melhor denotação em relação ao filtro do próprio valor. Além disso, essa noção não poderia ser



reconhecida senão para pessoas físicas, uma vez que o reconhecimento da afetação da consciência e dignidade é exclusivo da pessoa humana (MIRAGEM, 2005, p.146).

Cabe ressaltar, por fim, que o Direito Civil tutela a honra subjetiva em conformidade às diversas circunstâncias fáticas providas dos indivíduos no intuito de repelir, impedir, ressarcir, reparar tanto a ofensa efetiva à honra, como também o desprezo alheio pela sua construção moral (MIRAGEM, 2005, p.147).

II.1.2. A honra objetiva

Agora, perfazendo o anverso do conceito anterior, a honra objetiva pressupõe a projeção exterior da pessoa. Nessa perspectiva, a simples promoção de um exame falso em relação à inclinação na sociedade será enquadrada como ofensa à honra. Denota-se como elemento substancial, justamente, o julgamento que outrem, genericamente, obtém a partir da relação na sociedade (MIRAGEM, 2005, p.145). Indubitavelmente, representa um dos setores mais polêmicos à caracterização da honra objetiva, pois, além da duplicidade interna, alcança variadas dimensões no caso concreto.

Igualmente, outro fator que favorece as controvérsias acerca da honra objetiva, é o fato de não estar restringida ao plano ético-social. A ofensa da honra decorrente na esfera econômica é, talvez, o maior destaque da sua aplicabilidade. Isso, porque a consideração social em virtude da confiança e da higidez moral apresenta ampla imputação no crédito econômico da pessoa, inclusive, pela influência de tais variáveis na atividade negocial (MIRAGEM, 2005, p.149).

Esse prisma pode ser brilhantemente elucidado através do seguinte excerto jurisprudencial, no qual se vislumbra a admissibilidade da incidência da objetividade da honra em se tratando de pessoa jurídica:

[...] quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito que, consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que aos outros dispensam à pessoa. (...) A pessoa, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode parecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua.²⁵

Destarte, a violação da honra objetiva, em considerando a sua projeção externa para a sociedade por qual se sustenta a boa fama e a reputação, tem-se como aceitável o condão do direito, atuando em proteção à violação da honra da pessoa jurídica, inclusive com fundamentação legal no art. 52 do Código Civil atual (MIRAGEM, 2005, p.151).

II.1.3. Conceito múltiplo e proteiforme

²⁵ Decisão do STJ no REsp nº 60033/ MG, Quarta Turma, Rel Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 09/08/1995, publicado em 27/11/1995. Ver MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*, volume V, tomo II: do inadimplemento das obrigações, cit., 2004, p. 346.



Como foi visto *en passant*, a orientação desse trabalho privilegia a unicidade do conceito do direito à honra, observando-se as particularidades decorrentes da natureza jurídica do sujeito (pessoa física ou jurídica).

A feitura de certas distinções nos permitirá afirmar o contorno múltiplo e proteiforme do conceito jurídico de honra, sem prejuízo da abordagem unívoca; aliás, pelo contrário, apenas aperfeiçoará o processo jurisdicional que perfaz o núcleo desse mérito, bem como de toda a técnica jurídica: as distinções conceituais.

II.1.3.1. Distinções Conceituais

É imperioso salientar a necessidade de se distinguir entre os conceitos de reputação, dignidade e decoro. Segundo Arruda Miranda, a reputação “é a honra social, isto é, o grau de dignidade moral que deriva da valorização ambiental da pessoa e a consideração de sua posição, de sua qualidade concreta” (ARRUDA MIRANDA apud AMARANTE, 1996, p. 61). Já em relação ao *decoro*, o conceito enreda a questão da respeitabilidade e da consideração pessoal, perfazendo a pedra angular entre honra e *dignidade*.

II.1.3.2. A honra segundo a metodologia civil-constitucional

A matéria constitucional trata da proteção da pessoa, sobretudo figurada no art. 5º, incisos V e X, sendo que, desse último, se traduzem “*invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*” Devemos, ainda, saudar a disposição expressa, constante no Novo Código Civil, no que tange à proteção da integridade corporal, da vida, do nome, da imagem, da honra, e da respeitabilidade. No entanto, os artigos remissivos ao direito à honra carecem de precisão terminológica, haja vista a literalidade dos arts. 17 e 20 do Código atual, demonstrando sentido muito amplo na referência textual aos bens jurídicos protegidos (MIRAGEM, 2005, p.153).

Cabe aqui mencionar o art. 953 do novo Código, no qual, para Rui Stoco, não se prima pela clareza, visto que a índole reparatória do *caput*, em comparação ao seu parágrafo único, estabelece um conflito: se no primeiro se verifica um equacionamento aritmético a partir do dano material, no segundo se constata condição de resolução com base em critérios vagos (STOCO, 2007, p. 819). Na verdade, ocorre uma forma de compensação da ofensa. Todavia, asseverando seu magistério, continua o tratadista:

[...] caberá ao intérprete, ainda assim, através de esforço exegético e não por virtude e clareza do legislador, assentar esse entendimento no sentido de que, ausente dano material, impõe-se analisar se a ofensa atingiu bens imateriais, como a honra, a imagem, o bom nome da pessoa; se houve degradação infamante ou se foi submetida a vexame ou ridículo (STOCO, 2007, p. 819).

II.2. Critérios valorativos de violação à honra

A projeção do valor da dignidade humana é o alvo da abordagem juscivilística da honra. Imprescindível ressaltar sua inerência à própria natureza humana, atribuída além das suas formas essenciais, até porque, *lato sensu*, açambarca quaisquer valores pessoais adquiridos pelo indivíduo na dimensão moral (CAPELO DE SOUSA, 1995, p. 303-5).

Esses são bens tutelados pelo Direito, imputando um dever geral negativo, já que é defeso ofensas ou mesmo ameaças à honra alheia, sob pena de incidência de sanções



previstas, não só na esfera penal, mas também na civil. Todavia, enquanto a proteção penal é taxativa, a tutela civil da honra deve se preocupar em adaptar-se satisfatoriamente à penetração do bem da honra na sociedade (CAPELO DE SOUSA, 1995, p. 307).

II.2.1. Violação da proteção à honra

De tudo o que já foi exposto em relação ao direito à honra, se infere que seu objetivo precípua é a manutenção da dignidade da pessoa. Consecutivamente, é mister realizar o exame do molde pelo qual a violação da honra se configura. Inequivocamente, não se quer dar azo para uma fórmula estanque de identificação da violação, mas sim oferecer instrumentos que venham a auxiliar a tarefa de subsunção da violação ao direito à honra.

O primeiro deles é a *unicidade*, o qual está intimamente conectado ao tratamento autônomo do direito à honra, em que pese a órbita de fatores como sexo, nacionalidade, etc. Em seguida, aludimos ao *absolutismo*, manifestando a vinculação *erga omnes* como direito personalíssimo.²⁶ A concomitância ou congruência com a existência de seu titular nos encaminhará o aspecto da *originalidade*, pela qual a disponibilidade de tal direito acompanham até mesmo o *post mortem* (AMARANTE, 1996, p.134-7).

Por certo, o Direito já superou épocas antigas em que a honra perfazia garantia de dívidas (SEVERO, 1996, p. 139), o que evidencia ser um equívoco grosseiro a sustentação de seu feitiço patrimonial; consoante à extensa discussão da primeira parte desse trabalho, por conseguinte, reafirmamos a *extrapatrimonialidade*, uma vez que reste suprimido o teor econômico do direito à honra (AMARANTE, 1996, p.137). Por esse enfoque, deve-se ter em mente que a indenização deve ser em valor tal que garanta à parte credora uma reparação pela lesão experimentada, bem como implique, àquele que efetuou a conduta reprovável, impacto suficiente para dissuadi-lo na repetição de procedimento símile. Nesta linha, entende-se que a condição econômica das partes, a repercussão do fato, assim como a conduta do agente devem ser perquiridos para a justa composição do valor indenizatório, no intuito de evitar o enriquecimento injustificado.²⁷

Nessa mesma esteira, compondo um desiderato da intransmissibilidade, a *indisponibilidade* pretende reforçar a noção de que, mesmo o titular consentindo na ofensa pela inércia, esse direito não é passível integralmente de renúncia. Por fim, importante ressaltar que os efeitos do decurso do tempo não se projetam no direito à honra, dada a sua imprescritibilidade (AMARANTE, 1996, p.138).

II.2.2.1. Principais espécies

Em se tratando do universo particular de especificidades do direito à honra, dedicaremos algumas linhas para o expediente de enumeração das suas mais importantes repercussões. Certas qualidades que são definidas pelo exercício do ofício dão conta da honra profissional. O emaranhado de normas que regem a conduta de uma profissão nos induz ao entendimento que uma classe também pode ter protegida sua honra, uma vez que os homens se unem pelo trabalho que, por turno, os une para a vida (AMARANTE, 1996, p.63).

²⁶ Inclusive, Amarante introduz uma característica exclusiva entre os direitos de personalidade: o direito à honra pode ser oponível até mesmo ao próprio titular desse direito. AMARANTE, Aparecida I. *Responsabilidade Civil por dano à honra*. 3ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. Ver mais em GÓMEZ-LOBO, Alfonso. *Los Bienes humanos. Ética de La ley natural*. Santiago: Mediterráneo, 2006.

²⁷ Ver apelação AC, Nº 70022785554, Quinta Câmara cível, TJRS, Rel Des. Paulo Sérgio Scarparo, julgado em 12/03/2008, publicado em 19/03/2008.



O reconhecimento da honra do Estado é uma questão marcadamente polêmica. O direito pretendido por tal instituição seria a inibição de insultos quer na pessoa de seus servidores, quer no atentado contra seus símbolos. A defesa da honra do Estado possibilitaria, mesmo no plano internacional, o dever de proteção aos bens formativos da designação oficial (AMARANTE, 1996, p.65). Na seara de proteção à honra de pessoas jurídicas, há de se mencionar novamente a honra da empresa, conforme item que apresenta a honra objetiva.

Igualmente, tendo a vista a proeminência dos grupos familiares ao longo da história, por mais que a empresa tenha substituído o papel familiar como fonte geradora da economia, não somos impedidos de aderir à concepção de que “a família é sujeito de interesses jurídicos, distintos, a respeito de terceiros, de cada uma das pessoas que a compõe.”²⁸

Conclusão

Inexoravelmente, a prima-face de nosso desfecho vislumbra advertir para a ruptura irreversível entre soluções jurídicas encontradas em tempos pretéritos e o mais respeitado trabalho doutrinário atual. Logo, se escancaram as incongruências terminológicas que permeiam o campo da responsabilidade civil.

O uso indiscriminado do jargão *danos morais* indistintamente para quaisquer espécies de danos que não afetam diretamente a dinâmica patrimonial, ou seja, bens economicamente valorados macula e até mesmo corrói a legitimidade da atividade jurisdicional, ainda que a tradição, inclusive jurisprudencial, tenha consagrado esse perfil genérico.

Nesse contexto, acreditamos ser a doutrina que prevê a reconstrução do Direito Privado, de cuja atividade de demarcação de gêneros e espécies é possível aperfeiçoar a compreensão dos direitos de personalidade, a que mais bem dirimiu o desiderato da promiscuidade conceitual em tela. Essa leitura na seara dos danos extrapatrimoniais não só nos informa um rigor científico, mas também está de acordo com a renovação do conceito jurídico da pessoa advinda com a Constituição de 1988.

Uma vez que os danos morais são subespécies dos danos à pessoa, é imputação lógica a perfectibilidade do uso da locução *danos extrapatrimoniais*. Essa exatidão é corroborada pela facilidade de inserção, como espécies de danos extrapatrimoniais, daqueles danos que não tangem diretamente os bens de personalidade, v.g., o dano ambiental e o dano ao consumidor.

Todavia, apesar de homologarmos toda a teoria de configuração do dano proposta por essa corrente doutrinária, a esfera que trata da reparação do dano extrapatrimonial poderia impulsionada pelo mesmo vanguardismo (ou consolidação) que trouxe à tona os desdobramentos da expressão extrapatrimonial.

Por conseguinte, a fim de evitar defasagem com o processo evolutivo do direito, assim como hodiernamente um dos critérios máximos no Direito das Obrigações é satisfatividade dos interesses das partes numa relação obrigacional, em se tratando de

²⁸ Ver mais em AMARANTE, Aparecida I. *Responsabilidade Civil por dano à honra*, op. cit., p. 147-233.



responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais, o campo da reparação deveria introduzir como parâmetro mais próximo, seja por seu rigor, seja por sua semântica neológica, o termo “compensatividade”. Entendemos que essa conformação, mormente um refino da compensação do lesado, densifica devidamente a tentativa de minorar o sofrimento da vítima por meio de bens, que inapelavelmente se dará no trânsito patrimonial. Em se tratando do direito à honra, a despeito da fluidez de seu objeto que se amalgama com outros direitos, a predileção pela conceituação jurídica unívoca da honra não recai em contradição, uma vez que externamente sua violação não deixa de se caracterizar uma subdivisão dos danos aos direitos de personalidade; no entanto, internamente, não nos agrada a dicotomia entre honra subjetiva e objetiva, visto que mesmo em casos de honra de pessoas jurídicas a simples conformação de critérios ínsitos à natureza do titular é apta para tutelar a honra.

Em suma, a responsabilidade civil, sobremaneira o direito subjetivo à honra, inapelavelmente devem açambarcar a compreensão, sincronizada no tempo e espaço, do teor valorativo que geneticamente é marca da contemporaneidade.



Bibliografia

ALMEIDA COSTA, Mario Julio de. **Direito das obrigações**. 9. ed. rev. e aum. Coimbra: Almedina, 2001.

AMARANTE, Aparecida I. **Responsabilidade Civil por dano à honra**. 3ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Edipro, 2002.

ASCENSÃO, J. Oliveira. **Os direitos de personalidade no Código Civil brasileiro**. In: Revista Forense. Rio de Janeiro v.94, n.342.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **O Direito Privado na visão de Clóvis do Couto e Silva**. Org. Vera Maria Jacob Fradera. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

_____. **Principes fondamentaux de la responsabilite civile en droit bresilien et compare : cours fait a la faculte de droit et sciences politiques de st. maur, paris xii**. Paris, 1988, p. 146.

DE CUPIS, Adriano. **Il dano: teoria generale della responsabilitá civile**. Milano: Giuffrè, 1946.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

ENGISH, Karl. **Introdução ao Pensamento Jurídico**. 9ª ed.. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

GÓMEZ-LOBO, Alfonso. **Los Bienes humanos. Ética de La ley natural**. Santiago: Mediterráneo, 2006.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil, volume V, tomo II: do inadimplemento das obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.



_____. **Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza de sua reparação.** In: *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n.789, 90º ano, 2001.

_____. **Usos e abusos da função punitiva (“punitive damages” e o direito brasileiro).** In: *Revista da Ajuris*, vol.32, n.100. Porto Alegre: AJURIS, 2005.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil da imprensa por dano à honra: o novo Código Civil e a Lei de imprensa.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil.** São Paulo: Saraiva, 2003. v.1.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado.** 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958.

REIS, Clayton. **Dano Moral.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.81.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **O princípio da reparação integral no Código Civil brasileiro de 2002 e sua concretização no dano-morte.** Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito da UFRGS, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

SEVERO, Sergio Viana. **Os danos extrapatrimoniais.** São Paulo: Saraiva, 1996.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

VARELA, Antunes. **Direito das Obrigações.** Rio de Janeiro: Forense, 1977.

VILLEY, Michel. **Esboço histórico sobre o termo responsável (1977).** Traduzido por André Rodrigues Corrêa. In: *Revista de Direito FGV*, v. 1, n.1, 2005.

